



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001357/2007-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente COMPANHIA DE NAVEGACAO DO SAO FRANCISCO
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/06/2007

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a sociedade empresária teria apresentado as GFIP das competências janeiro de 1999 a janeiro de 2007, com a omissão de fatos geradores, conforme relatório fiscal às fls. 14 a 16.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 38 a 41.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência, fls. 48, a fim de explicitar se os valores foram apurados exclusivamente em folhas de pagamento.

A fiscalização prestou informações à fl. 55.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 69 a 73, mantendo a autuação em parte. Houve reconhecimento da fluência do prazo decadencial em parte.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 89 a 91. A recorrente apresentou parecer às fls. 100 a 101.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o comprovante de ciência à fl. 38, o recorrente foi cientificado no dia 9 de fevereiro de 2009, à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 11 de março de 2009. O notificado interpôs o recurso no dia 6 de abril de 2009, fls. 79, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira